



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ÂNGELA MARIA LOPES DE CASTRO ARAÚJO

**MEDIAÇÃO PENAL APLICADA AOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL
OFENSIVO**

JUIZ DE FORA - MG

2018

ÂNGELA MARIA LOPES DE CASTRO ARAÚJO

**MEDIAÇÃO PENAL APLICADA AOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL
OFENSIVO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Besnier Chiaini Villar

JUIZ DE FORA – MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Angelina Maria Lopes de Paula Araújo

Aluno

Monografia final explicada aos crimes de crimes
potencial ofensivos

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

Orientador

[Assinatura]

Membro 1

[Assinatura]

Membro 2

Aprovada em 10 / 10 / 2018.

Dedico esse trabalho a Deus, pois foi Ele foi meu sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor um novo mundo de possibilidades.

AGRADECIMENTOS

Ao longo de todo meu percurso acadêmico tive o privilégio de trabalhar com os melhores professores e educadores. Sem eles não seria possível estar aqui hoje com o coração cheio de orgulho.

Ao meu orientador, prof^o Besnier Vilar, responsável pela realização deste trabalho, a minha gratidão e admiração.

A esta Instituição, eu agradeço pelo ambiente propício à evolução e ao crescimento, bem como a todas as pessoas que a tornam tão especial para quem a conhece.

À minha família e amigos eu deixo uma palavra de agradecimento. Hoje sou uma pessoa realizada e feliz porque não estive só nessa caminhada. Vocês foram meu apoio.

Agradeço a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo a vida valer cada vez mais a pena.

Finalmente, agradeço a Deus, pois sem ele eu não teria concluído essa longa jornada.

“A persistência é o menor caminho do êxito”.
(Charles Chaplin)

RESUMO

O presente trabalho traz uma visão ampla e geral sobre a implementação e prática da Mediação Penal, como instrumento da Justiça Restaurativa no Brasil, a partir do ano de 2005. Primeiro, fez-se um breve histórico da introdução desse modelo de justiça em diversos países, até ocorrer o primeiro experimento no Brasil, através do Projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Brasília. Esse instituto apresenta técnicas inovadoras para a reparação do dano causado pelo crime, envolvendo vítima e ofensor, na tentativa de construir um acordo, que traga solução para o caso apresentado e a satisfação dos envolvidos. Em seguida, apresenta a relevância dessa justiça para o Direito Penal a partir de uma concepção ampla em todo o seu potencial transformador, voltada para a mudança de paradigmas nas três dimensões de convivência: relacional, institucional e social. Mostra, também, o declínio do modelo punitivo e sua ineficácia para solucionar tais questões que angustiam a sociedade. Na sequência, expõe a aplicabilidade da Mediação Penal nos Juizados Especiais Criminais, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e no Estatuto do Idoso. Além disso, delimita as características procedimentais de acordo com as orientações da Resolução nº 225/2016 e, no final, relata algumas experiências, práticas e encaminhamento de casos à justiça restaurativa já ocorridas em Porto Alegre/RS, Ponta Grossa/PR e no Juizado Especial Criminal (JECRIM), Paraná

Palavras-Chaves: Justiça Restaurativa. Mediação Penal. Diálogo. Vítima. Ofensor

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2 BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO PENAL..... | 10 |
| 2.1 Normas jurídicas que contemplam o uso dos procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro..... | 11 |
| 2.1.1 Projeto de Lei nº 7006/2006 | 11 |
| 2.1.2 Resolução CNJ nº 225/2016 | 15 |
| 3 RELEVÂNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL..... | 19 |
| 4 MEDIAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA...23 | |
| 4.1 A Mediação Penal nos Juizados Especiais Criminais..... | 25 |
| 4.2 A Mediação Penal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)..... | 29 |
| 4.3 A mediação penal no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03)..... | 30 |
| 5 PROCEDIMENTOS DA MEDIAÇÃO PENAL..... | 33 |
| 5.1 Pré-seleção dos casos | 33 |
| 5.2 Preparação para a Mediação..... | 34 |
| 5.3 Mediação vítima-ofensor | 35 |
| 5.4 O Resultado restaurativo..... | 37 |
| 6 MEDIAÇÃO PENAL NO BRASIL : ALGUMAS EXPERIÊNCIAS, PRÁTICAS E O ENCAMINHAMENTO DE CASOS À JUSTIÇA RESTAURATIVA..... | 38 |
| 6.1 A Justiça Restaurativa no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- Práticas Restaurativas (CEJUSC-PR) de Porto Alegre..... | 38 |
| 6.2 Experiências restaurativas na comarca de Ponta Grossa/PR..... | 39 |
| 6.3 Os Juizados Especiais Criminais do estado do Paraná e a prevenção ao uso de drogas..... | 40 |
| 6.4 Benefícios que esse modelo de justiça traz para a sociedade..... | 42 |
| 7 CONCLUSÃO..... | 44 |
| REFERÊNCIAS..... | 45 |

1 INTRODUÇÃO

Por meio de seu Conselho Econômico e Social, a Organização das Nações Unidas – ONU editou em 24 de julho de 2002, na 37ª Sessão Plenária, a Resolução 12/2002 que dispunha sobre Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. (ONU, 2017). Nessa Resolução, a ONU demarcou princípios e valores basilares dessa justiça penal indicando a utilização de suas práticas em procedimentos criminais nos países signatários.

Desde o início de sua elaboração, no início dos anos de 1970, a Justiça Restaurativa desenvolveu uma série de técnicas para a resolução de conflitos, como, por exemplo, o VOP (processo vítima-ofensor, na sigla inglesa), a conferência familiar, o círculo restaurativo, o processo circular, entre outros. O trabalho de relatoria desenvolvido pelo Grupo de Trabalho, responsável pela elaboração da proposta da Resolução, procurou não impor uma metodologia ou um único procedimento, deixando espaço para que se possa adotar o procedimento mais adequado às circunstâncias e ao contexto local.

No Brasil, essa ação é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio do protocolo de cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto de 2014 com a Associação dos magistrados Brasileiros (AMB). A introdução dessa prática atende o disposto na Resolução nº 125/2010, que estimula a busca por soluções extrajudiciais para os conflitos.

Igualmente, encontra-se amparo, também, na Resolução nº 225/2016 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e incentiva a ampliação da prática restaurativa, quando cabível, nos processos penais. Com essa medida, o CNJ visa uma verdadeira mudança de cultura para o desempenho de atividades em Justiça Restaurativa (JR), direcionadas à resolução de conflitos que abrangem infrações penais de menor potencial ofensivo, facilitando o acesso à justiça e, evitando, que essas situações se transformem em processos judiciais.

Como resultado, a prática da Mediação Penal tem se expandido pelo país e é conhecida como uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores. Seu procedimento motiva a vítima a participar ativamente da resolução do conflito, priorizando o diálogo e a construção de solução entre as partes envolvidas (vítima/ofensor), com a intermediação e incentivo do

Estado. Dessa forma, o processo é concretizado como espaço democrático e os seus anseios podem ser atendidos.

Com a finalidade de esclarecer um pouco mais o tema, o juiz Asiel Henrique de Sousa do TJDF-Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios costuma dizer que a Justiça Restaurativa “se trata de um processo colaborativo voltado para a resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima.” Nesse sentido, a mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los num mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque ali acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação dos danos emocionais.

Aqui, o que se observa é que o processo circular tem sido o mais utilizado e vem apresentando maior eficácia, pois, tomando em conta as particularidades nacionais e a forma estrutural da sociedade brasileira, principalmente no tocante à desigualdade social, vem apresentando maior eficácia, justamente por envolver, para além das partes conflitantes e seus familiares, também a comunidade e a Rede de Garantia de Direitos, todos reunidos para entenderem as suas responsabilidades sobre como reparar o mal causado e desarmar as “molas propulsoras” existentes na sociedade, que “empurram” as pessoas para a violência e à transgressão.(SALMASO, 2016, p.41)

Acredita-se que por meio desse instituto e com a participação direta do ofensor, pode-se atingir uma real solução para o caso apresentado. Estudos revelam que o potencial de satisfação da solução construída na justiça restaurativa é muito superior ao da sentença imposta pelo juiz na justiça retributiva, pois nesta, como se sabe, na maioria das vezes, as partes não ficam satisfeitas com a solução obtida e, por conta disso, ocorre a mera suspensão do conflito pela decisão judicial, e não, a real satisfação dos envolvidos.

Atualmente, é difícil precisar em números a quantidade de projetos em andamento no país. Certo é que os Tribunais pioneiros na inserção da Justiça Restaurativa, diante dos bons resultados alcançados, ampliaram suas áreas de atuação e estão interiorizando as práticas e projetos experimentais surgem por todo o Brasil. Os resultados dessas experiências serão de grande importância a fim de estabelecer caminhos mais seguros e, finalmente, colocar essa alternativa de hoje como principal instrumento de resolução de conflitos em nossa sociedade.

2 BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO PENAL

A partir da década de 1970, diante da insuficiência do modelo de administração de conflitos oferecidos pela justiça penal comum, diversos países começaram a fazer experiências de práticas restaurativas, e as primeiras e mais conhecidas foram realizadas no Canadá (1978), Estados Unidos da América (1978), Noruega (1981), Nova Zelândia (1989). Conforme afirma Vasconcelos (2008, p. 125):

O movimento por uma justiça restaurativa, surgida nas últimas décadas do século passado, é um resgate de práticas imemorais da Nova Zelândia, da Austrália, de regiões do Canadá e de outras tradições, que inspiram várias abordagens e procedimentos de caráter interdisciplinar.

Esse modelo de justiça traz em seu cerne, técnicas especiais para a reparação do dano causado pelo crime, no âmbito do infrator, da vítima e da comunidade. Cuida-se da participação efetiva do Estado na tentativa de construir acordo com real capacidade para criar pacificação entre os envolvidos no cenário do delito.

Segundo Azevedo (2016, p.16), “a história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado na década de 70. Nesse período clamava-se por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado”. Diante dos efeitos positivos obtidos nos países que aplicam esse novo paradigma de conteúdo eminentemente humanístico, a prática da Mediação Penal tem se expandido pelo país e é conhecida como uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores. Um fator que influenciou significativamente esse movimento foi a busca por formas de solução de conflitos que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas nas disputas. Nessa oportunidade houve clara opção por se incluir a mediação como fator preponderante no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, de acordo com Jaccoud (apud PALLAMOLLA, 2015, p. 6):

“pode-se dizer que na década de 1970 a justiça restaurativa se encontrava em fase experimental. Já na década de 1980, tais experiências foram institucionalizadas e outras, em outros contextos, surgiram. Finalmente, na década seguinte (1990), a justiça restaurativa se expandiu e se articulou mais com o sistema de justiça criminal, de forma a ser inserida em todas as etapas do processo penal.”

No Brasil, o primeiro experimento ocorreu em 2005 através do projeto ‘Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro’, organizado e financiado pelo Ministério da Justiça (Secretaria da Reforma do Judiciário), Secretaria Nacional de Direitos Humanos e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Foram desenvolvidos três projetos piloto: em Porto Alegre/RS, com o Projeto ‘Justiça para o Século 21’, coordenado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude; em São Caetano do Sul/SP, com o Projeto ‘Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania’, e na cidade de Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal do Núcleo dos Bandeirantes. Os dois primeiros são desenvolvidos no âmbito da justiça juvenil e utilizam prática de círculo restaurativa, enquanto o último utiliza a mediação penal e é aplicado nos casos de crimes de menor potencial ofensivo envolvendo ofensores adultos.

Está em trâmite no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 7006/2006, que propõe alterações ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais, para facultar uso de procedimentos de justiça restaurativa no âmbito criminal.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 225/2016, dá um passo fundamental para o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil e apresenta uma diretriz para sua aplicação em várias áreas sensíveis no âmbito do Direito Penal e Processual Penal Brasileiros. Esse avanço permitirá que os tribunais experimentem as práticas restaurativas de acordo com a realidade de cada região ou estado da federação e se antecipem às reformas em estudo da legislação penal e processual Penal.

A resolução foi fruto de reuniões e debates realizados em Brasília por integrantes do grupo de trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da portaria nº 74 de 12 de agosto de 2015 que objetivou desenvolver estudos e propor medidas, visando contribuir com desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil.

2.1 Normas jurídicas que contemplam o uso dos procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro

2.1.1 Projeto de Lei nº 7006/2006

O Projeto de Lei nº 7006/2006 proposto pela Comissão de Legislação Participativa em 10 de maio de 2006, que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, no Decreto-Lei nº 3.689/41 – Código de Processo penal e na Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados

Especiais encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, em casos de crimes e de contravenções penais, o que já vem regulamentado no artigo primeiro da Lei.

O artigo segundo da Lei considera procedimento de justiça restaurativa como:

Art. 2º [...] o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Para a sua realização é previsto a adoção de ações que fazem consulta prévia às partes – vítima e autor do fato - quanto ao interesse de participar das reuniões visando um acordo restaurativo. Em caso positivo, são feitas entrevistas preparatórias individuais e encontros restaurativos com a participação conjunta das partes, conforme enunciado no art. 7º desta lei:

Art. 7º – Os atos do procedimento restaurativo compreendem:

- a) consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento;
- b) entrevistas preparatórias com as partes, separadamente;
- c) encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

Havendo acordo, serão estabelecidas as obrigações assumidas pelas partes, com o objetivo de suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas, conforme estabelece o Art. 3º, da Lei: “O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção”.

Ainda é assegurado, às partes, o direito de desistir do procedimento restaurativo antes da sua homologação retornando os autos ao seu curso normal de tramitação processual clássica, assim também se houver descumprimento do acordo, conforme o artigo 560:

Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

Além disso, cabe destacar que o procedimento restaurativo, previsto nesta Lei, abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, que visa proteger a intimidade e a vida privada das partes, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé. (art.9º).

Conseqüentemente, os programas e os procedimentos restaurativos deverão constituir-se com o apoio de rede social de assistência para encaminhamento das partes, sempre que for necessário, para viabilizar a reintegração social de todos os envolvidos.

Ademais, nos escritos de Jesus (2016, p. 257)

“pelo Projeto, será inserido o inciso X ao art.107 do Código Penal, para estabelecer uma nova forma de extinção da punibilidade: pelo cumprimento do acordo restaurativo (art.11). E, ao art. 117 do mesmo Código, deverá ser acrescido o inciso VII, estabelecendo uma nova causa interruptiva da prescrição: da homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento (art. 12)”.

A saber:

Art. 11 - É acrescentado ao artigo 107, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso X, com a seguinte redação:

X – pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo.

Art. 12 – É acrescentado ao artigo 117, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento.

Já o Código de Processo Penal (CPP) deverá sofrer alterações no artigo 10 e no 24. No artigo 10 deverá ser acrescentado o §4º, para possibilitar a autoridade policial “sugerir no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo” (art. 13). E, no art. 24, serão acrescentados o § 3º, para possibilitar ao juiz, com a anuência do Ministério Público e a manifestação voluntária da vítima e do infrator, o encaminhamento do inquérito policial ao núcleo de justiça Restaurativa, para que as partes se submetam ao procedimento restaurativo (art.14) e, também, o § 4º para possibilitar ao MP aguardar a conclusão do procedimento restaurativo, para o eventual oferecimento da denúncia, caso não haja êxito.

Art. 13 - É acrescentado ao artigo 10, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

§ 4º - A autoridade policial poderá sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo.

Art. 14 - São acrescentados ao artigo 24, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, os parágrafos terceiro e quarto, com a seguinte redação:

§ 3º - Poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos de inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa, quando vítima e infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo.

§ 4º – Poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto estiver em curso procedimento restaurativo

Pelo Projeto de Lei, em seu artigo 16, é proposto acrescentar no CPP o Capítulo VIII, sob o título de ‘Do Processo restaurativo’ e introduzir os artigos 556 a 562. Os três primeiros tratam da regulamentação do procedimento restaurativo e dos requisitos para a sua utilização, iniciando com o encaminhamento pelo Juiz dos autos do processo já em tramitação, com a anuência do MP, ao núcleo de Justiça Restaurativa com a seguinte redação:

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Art. 557 – Os núcleos de justiça restaurativa serão integrados por facilitadores, incumbindo-lhes avaliar os casos, informar as partes de forma clara e precisa sobre o procedimento e utilizar as técnicas de mediação que forem necessárias para a resolução do conflito.

Art. 558 - O procedimento restaurativo consiste no encontro entre a vítima e o autor do fato e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, com auxílio de facilitadores.

Enquanto que os quatro últimos artigos regulamentam o atendimento das partes pelos facilitadores, a elaboração do acordo e a sua homologação pelo juiz, com a seguinte redação:

Art. 559 - Havendo acordo e deliberação sobre um plano restaurativo, incumbe aos facilitadores, juntamente com os participantes, reduzi-lo a termo, fazendo dele constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato.

Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

Art. 561 - O facilitador poderá determinar a imediata suspensão do procedimento restaurativo quando verificada a impossibilidade de prosseguimento.

Art. 562 -O acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final. Parágrafo Único – Poderá o Juiz deixar de homologar acordo

restaurativo firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos.

No que diz respeito à Lei nº 9.099/2006, dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), o Projeto pretende inserir no art.62, o critério da simplicidade, além de possibilitar o uso das práticas restaurativas, ao lado da conciliação e da transação, conforme determina o art. 17:

Art. 17 - Fica alterado o artigo 62 , da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas.

Além de introduzir no art. 69, o parágrafo 2º, para possibilitar à autoridade policial “sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo” (art.12), também, acrescenta no art. 76, o parágrafo 7º, que concede ao MP a faculdade de em qualquer fase do procedimento oficial pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa, conforme artigos 18 e 19 do projeto de Lei:

Art. 18 – É acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

§ 2º – A autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo.

Art. 19 – É acrescentado o parágrafo sétimo ao artigo 76, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o seguinte teor:

§ 7º – Em qualquer fase do procedimento de que trata esta Lei o Ministério Público poderá oficial pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa

”A implantação do Projeto de Justiça Restaurativa no Brasil se processa sob a égide do Poder Judiciário, fator de fundamental importância, pois fica a certeza de que as partes terão acesso a um serviço público que busca ser eficiente e contínuo.” (JESUS, 2016, p. 258).

2.1.2 Resolução CNJ nº 225/2016

A Resolução nº. 225 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 31 de maio de 2016, dispõe sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e busca incentivar a ampliação da prática restaurativa, quando cabível, nos processos penais.

Ela não só pretende fazer uma verdadeira mudança de paradigmas no sistema judicial, em relação à resolução de causas penais de menor potencial ofensivo, mas também se propõe a facilitar o acesso à justiça de forma justa garantindo a dignidade humana, por meio da Justiça restaurativa.

Exemplo marcante desse objetivo encontra-se disposto no artigo 7º, caput e parágrafo único, da referida Resolução que diz:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.
Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo. (Resolução CNJ 225/2016).

Nos termos desse artigo, uma vez identificado que no âmbito de um determinado conflito levado ao Sistema de Justiça, a sua natureza e a sua dinâmica envolvem relações continuadas, irradiam efeitos na comunidade e apontam para a necessidade de assunção de corresponsabilidade para a efetiva mudança de rumos, em favor de uma cultura de não violência, qualquer uma das pessoas envolvidas no processo poderá, de forma fundamentada, encaminhar o procedimento ou processo judicial ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa, em qualquer fase de tramitação.

Além disso, a autoridade policial poderá sugerir no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou no relatório do Inquérito Policial (IP), o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Conforme previsto no artigo 1º, *caput*, incisos I e III da Resolução 225/2016, seja qual for o procedimento adotado, existe a necessidade de se envolver ofensor, vítima, seus familiares ou pessoas de referência para ambos, a comunidade direta ou indiretamente atingida pela ofensa e representantes da Rede de Garantia de Direitos, transcrito *in verbis*:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

[...]

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (Resolução CNJ 225/2016).

Tal concepção vem reforçada no *caput* do artigo 8º e no artigo 9º da Resolução 225/2016, ao tratar do procedimento restaurativo:

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

[...]

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva. (Resolução CNJ 225/2016).

Já, a diretriz contida o parágrafo 2º, do artigo 1º, dessa Resolução, a qual indica a possibilidade de aplicação do procedimento restaurativo de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, de acordo com Salmaso (2016, p.42) “pode gerar dúvidas quanto à suspensão ou não do procedimento ou processo judicial e, assim, trazer implicações e impactos ao próprio trabalho restaurativo”.

Art. 1º [...]

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. (Resolução CNJ 225/2016).

Nesse sentido, continua Salmaso (2016, p.43) “como tenho defendido, a Justiça Restaurativa é uma alternativa *ao* penal, mas sem perder de vista que as suas práticas qualificam, de forma mais humana, o penal e as alternativas penais”.

Concluindo sua interpretação ao mencionado artigo o referido autor (2016, p .43) preleciona que:

Em assim sendo, é possível realizar o processo circular após a condenação, para o cumprimento da medida ou da pena, ou, ainda, para reintegração do egresso na sociedade. Mas se a Justiça Restaurativa se basta nisso, ela perde a sua essência e, portanto, a sua força. Mesmo porque, sobrevivendo a condenação, o ofensor passa a ser reconhecido e a se reconhecer como um “alguém criminoso”, gerando o estigma que reforça a impossibilidade de suplantar essa condição...

Uma das ideias centrais da Justiça Restaurativa é apresentar ao ofensor a possibilidade de ele, após refletir sobre o erro cometido, assumir novos caminhos, reparar os danos, com o apoio da comunidade, sem que haja punição. No entanto, poderá ocorrer da pessoa desinteressar-se pelo trabalho restaurativo caso tenha a perspectiva de vir a cumprir uma punição ao final do processo ou for condenado. Ademais, o conflito provocado no processo punitivo formal acabaria por opor-se ao que se busca na mediação, ou seja, a construção de uma solução pacífica para o problema.

Apesar de todas as discussões que envolvem as disposições trazidas nessa Resolução, podemos concluir que o potencial de satisfação é grande quando, vítima e ofensor passam a participar ativamente da resolução do conflito priorizando o diálogo e a construção de solução com a intermediação e incentivo do Estado. Dessa forma, o processo é concretizado como espaço democrático e os anseios da vítima podem ser atendidos diretamente pelo ofensor, podendo-se atingir uma real solução para o caso apresentado.

Ao discorrer sobre a prática restaurativa nos processos penais, Júnior e Marques (2017, p. 529) ensina que:

O potencial de satisfação da solução construída na justiça restaurativa, a nosso ver, é muito superior ao da sentença imposta às partes pelo juiz (justiça retributiva), pois, como se sabe, na grande maioria das vezes, as partes não ficam satisfeitas com a solução obtida e, por conta disso, ocorre a mera suspensão do conflito pela decisão judicial e não a real satisfação dos envolvidos.

De modo que, emerge a necessidade de reflexão, por parte do ofensor, sobre o ato praticado e a consequente assunção da responsabilidade quanto à reparação dos danos causados à comunidade e a si próprio. Por outro lado, é possível identificar necessidades e omissões na vida do ofensor que acabaram por o “empurrar” na direção das escolhas erradas, emergindo, daí, a corresponsabilidade social, que deve ser assumida para fins de reintegrar o ofensor à sociedade, garantindo-se-lhe suporte para a reconstrução de sua história de vida, tudo de forma a promover reconexões humanas e sociais

3 RELEVÂNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL

Diante dos desafios enfrentados pelas sociedades no campo das relações humanas, a violência vem emergindo e, por consequência, a criminalidade que tanto assusta as pessoas. Dentro desse panorama crescem os apelos e os debates em busca de uma solução eficaz para combater essa transgressão nos diversos contextos sociais, nas famílias, nas escolas, no trânsito, nas ruas, entre outros.

Entre tantos apelos o que se manifesta com maior intensidade é a necessidade de respostas penais duras, com a edição de leis que prescrevam punições mais severas aos transgressores, incluindo a ideia de redução da maioridade penal. E dentro dessa concepção ampliar o poder estatal de punir, em especial, aos jovens envolvidos em situações de violência e em conflito com a lei. Mediante esse entendimento, Salmaso (2016, p. 18) assevera que:

[...] boa parte dessas pessoas, preocupadas com o atual quadro social, estão se esforçando para pensar instrumentos capazes de defender a própria sociedade, ainda que, para isso, consciente ou inconsciente, proponham a manutenção das estruturas que são causas propulsoras da transgressão.

Acontece que esse modelo punitivo, base do Direito Penal, nos tempos atuais não se apresenta como apto a garantir os resultados a que se propõem, quais sejam, impedir que as pessoas transgridam as normas e promovam a ressocialização daqueles que já cumpriram suas punições, de modo que não voltem a repetir os atos tipos por inadequados.

De acordo com a matéria publicada no periódico Superinteressante, sob o título “*Inferno atrás das grades*”, um raio x do falido sistema penitenciário brasileiro, a autora Camila Almeida fez a seguinte consideração: “prendemos excessivamente, não conseguimos julgar todos os casos, cometemos absurdos contra os direitos humanos e, depois, mandamos a maioria dos presos de volta para o crime.” E, ainda, no mesmo artigo, a referida autora fez um análise baseada em dados estatísticos divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e concluiu que:

Desde 1993 até o ano de 2013, ao passo em que a população brasileira cresceu 36% - pouco mais do que um terço - o número de aprisionados nas cadeias observou aumento de 355%, atingindo-se um total de quase 600.000 presos, de forma a colocar o Brasil em quarto lugar no *ranking* mundial de encarceramento. Atualmente são enviados ao sistema penitenciário nacional 70 pessoas todos os dias, de forma a imprimir um aumento na população carcerária de 7,5% ao ano, frente ao crescimento de 1,5% anual da população em geral. (ALMEIDA, 2015)

Além disso, há informações do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Internet, de que ‘o sistema punitivo também deixa de trazer qualquer reflexão aos apenados quanto ao valor da norma que foi violada e, ainda, não imprime medo, para fins de evitar outros comportamentos em desrespeito às leis, pois os índices de reincidência – de condenados que cumprem suas penas e tornam a praticar delitos – gira em torno de 70% a 80%.’ Nos relatos de Salmaso (2016, p. 19):

Esses dados demonstram que a ameaça da pena corpórea e afliativa não está sendo hábil a “amedrontar” e a controlar um grande número de pessoas para fins de impedir que cometam os comportamentos tidos como inadequados e, assim, proibidos pela lei, de forma a cumprir as funções de prevenção geral e especial, trazidas pela doutrina penalista como funções da pena. Pelo contrário, a implementação de práticas punitivas e violentas pelo Estado acaba por fomentar a desresponsabilização e a violência no seio social.

Baseado nos estudos de que o sistema punitivo não atinge suas finalidades de conduzir as pessoas envolvidas em práticas delitivas à responsabilidade, ao respeito ao outro, a si mesmo e à paz, é necessário repensar o caminho trilhado e buscar novas formas de atuação que possam ajudar a resolver o problema crônico da violência, sem realimentá-la. Esse processo passa pela estrutura social e pessoal do indivíduo quanto à responsabilização, pela busca da compreensão, pelo atendimento de suas necessidades, pela oportunidade e de mudanças significativas nas instituições sociais e judiciais.

Nessa linha de ideias, surge a justiça restaurativa trazendo uma verdadeira revolução social voltada para a cultura da paz, pois visa à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência relacional, institucional e social, ou seja, “à construção de um poder com o outro, em que todos e cada qual sejam alçados à posição de “sujeito transformador”, igualmente corresponsáveis pela transformação, rumo a uma sociedade mais justa e humana.” (SALMASO, 2016, p. 20). Assim, essa nova concepção de justiça propõe deixar de lado ‘esse poder sobre o outro’, que é causa de tanta insatisfação e violência, e busca prevenir e evitar que essa violência nasça e se repita, na busca de resgatar o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade

Numa linha de raciocínio mais apurada compreendemos que vivemos em sociedade interligados de alguma forma, como se estivéssemos em um grande círculo, cada qual com sua individualidade, mas apresentando igual importância para o desenvolvimento do todo e influenciando diretamente os rumos da coletividade. Dessa forma não é possível excluir qualquer pessoa quando vem à tona um conflito, mas, ao contrário, faz-se necessário trabalhar

as responsabilidades coletivas e individuais para que ela retorne à convivência comunitária da melhor forma possível.

Nesse sentido, de acordo com Zehr (apud SALMASO, 2016, p. 37):

Assim a Justiça Restaurativa traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e consequentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. Para tanto, vale-se de procedimentos inclusivos e cooperativos, nos quais serão envolvidos todos aqueles direta e indiretamente atingidos, tudo de forma a corrigir os caminhos que nasceram errados.

Nesse ambiente, ofensor, vítima, famílias, comunidade e Rede de Garantia de Direitos em simbiose e em sintonia para com o Estado Democrático de Direito, encontram-se para, juntos buscarem novas atitudes diante do erro cometido. Essa dinâmica acontece através do diálogo, da compreensão, da reflexão, do reconhecimento e da responsabilização por parte do ofensor quanto o mal praticado, pois ele é levado a refletir sobre os danos causados à vítima e à sociedade, e conseqüentemente, à sua reparação..

Também são também chamados a assumir a sua corresponsabilidade as famílias, a comunidade e Poder Público que atuaram como ‘molas propulsoras’ para que a transgressão viesse à tona, garantindo suporte para a construção de novos caminhos e de novas realidades, tanto para aquelas pessoas ali implicadas, como para tantas outras que convivem no seio social. Cabe registrar que na mediação vítima-ofensor, o fato de uma parte ter cometido um crime e outra ter sido vítima deve ser incontroverso. Assim, a questão da culpa ou da inocência não é mediada

A Resolução nº 225/2016, no *caput* do artigo 1º e seus incisos I e III, traz no conceito normativo de Justiça Restaurativa a ideia de que ela envolve a corresponsabilidade individual e coletiva, para fins de se entender as causas estruturais do conflito e as necessidades daí advindas. Além de possibilitar a reparação dos danos, a partir da responsabilização ativa dos responsáveis e corresponsáveis e, ainda, recompor as relações interpessoais e sociais fragmentadas. Ainda busca a participação de todos aqueles que direta ou indiretamente foram afetados pelo conflito, tanto do ofensor, quanto da vítima, das famílias, da comunidade, da sociedade e do Poder Público é fundamental.

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e

violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

[...]

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (CNJ 225,2016.)

Do dispositivo normativo transcrito podemos destacar que a comunidade é chamada a refletir sobre suas próprias dinâmicas de convivência, muitas vezes motivadoras da violência e da transgressão, incitando alguns dos membros dessa comunidade à violação da lei, e a partir daí, promover mudanças que eliminem ou diminuam tais causas propulsoras dos conflitos, sem prejuízo de garantir suporte a ofensor e vítima quanto às suas necessidades. Ocorrendo assim, o empoderamento da comunidade, que passa de mera expectadora a corresponsável direta e ativamente, juntamente com o Poder Judiciário e com a Rede de Garantia de Direitos, pela solução dos problemas que a atingem.

A partir dessa visão participativa da Justiça Restaurativa, a Resolução nº 225/2016, art. 6º, V e VI, determina aos Tribunais a observância de diretrizes voltadas à articulação interinstitucional e sistêmica com a Rede de Garantia de Direitos e com as redes comunitárias, além de outros segmentos institucionais e sociais, a saber:

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

[...]

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

4 MEDIAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Há diversas orientações distintas dentro da doutrina em relação à mediação vítima-ofensor e, fazendo uso dessas definições, entendemos que a mediação aplicada ao Direito Penal e Processual Penal é um processo auto compositivo, não adversarial, confidencial e voluntária para a solução das controvérsias, que proporcionam às vítimas uma oportunidade para que elas recomponham os pontos de divergência que ocasionaram o conflito, compreendendo as causas e consequências do seu comportamento e, assumindo suas responsabilidades de forma efetiva.

Além disso, possibilita aos membros da comunidade atingidos a compreensão das causas subjacentes da divergência, com o intuito de promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade. Nesse contexto, os processos restaurativos encontram-se espaços, pois eles têm a finalidade de atingir resultados restaurativos, e a Resolução nº 12/2002, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, assim os conceituam:

Processos restaurativos são quaisquer processos nos quais a vítima e o ofensor e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade atingidos por um crime participem em conjunto na resolução de questões que surjam em decorrência deste, e, em regra, o fazem com o auxílio de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Estudos demonstram que a Mediação Penal é um desses métodos alternativos, é uma das modalidades da mediação na qual uma terceira pessoa, o mediador, imparcialmente, conduz o processo que tem como princípios, a participação da vítima e do ofensor, voluntariamente, para a resolução dos danos causados, a busca pela restauração das relações desfeitas e o reconhecimento da culpa por parte do infrator. É o espaço que a vítima e seus familiares têm para dizer o que gostariam de ser feito para amenizar o dano sofrido.

Dessa maneira, obtêm-se, uma forma de resolução de conflitos em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da reserva legal, entre outros.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é constitucional e está elencado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e estabelece que:

Art.1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]
III – a dignidade da pessoa humana.”

Nesse sentido, a Dignidade Humana é considerada o princípio vetor, o alicerce, a base de onde se emanam os demais princípios, e é garantidor da defesa da dignidade do ser humano, protegendo o indivíduo de ações arbitrárias e indevidas por parte do Estado, além de ser limitador do poder do Estado ou daqueles que detém poder sobre outrem. Nesse sentido, Lemisz (apud PLÁCIDO e SILVA, 2010) consigna que:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

A dignidade da pessoa humana é considerada um valor moral e espiritual inerente à pessoa, e todo ser humano é dotado desse preceito, constituindo princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

Não só o princípio da dignidade da pessoa humana que é constitucional, mas também o da legalidade, que está elencado na Carta Magna no artigo 5º, inciso II, e estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Nos dizeres de Paulo e Numazawa (apud MORAES, 2013, p.41) “o princípio da legalidade é uma garantia constitucional, vez que assegura ao particular a faculdade de “repelir as injunções que lhe sejam impostas por outra via que não seja a da lei”.

Logo, a legalidade significa que o particular tem liberdade para agir conforme sua autodeterminação, e só estará obrigado a agir ou abster-se de fazer algo se existir norma legal regulamentando sua conduta, ou seja, significa a submissão do indivíduo somente à lei.

Já, o Princípio da Reserva Legal é desdobramento do princípio da legalidade sendo mais restrito. Segundo este princípio, determinadas matérias só poderão ser apreciadas por lei formal, ou seja, “por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de uma das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional”. (PAULO e NUMAZAWA, apud MORAES, 2013, p. 41).

A utilização desse método no Direito Penal apresenta resultados bastante positivos aos mediados e a toda comunidade pois, a mediação, na área penal, oportuniza ao ofensor que

ele se responsabilize pelo dano que gerou o conflito ao enfrentar o ofendido e, permite maior assistência e participação da vítima no processo. Assim, Tiago (2007, p. 210), bem o define como:

A mediação penal é um processo cujos princípios ressaltam a participação direta dos principais envolvidos no ato ofensivo, a restauração da vítima e/ou comunidade vitimada, a responsabilização direta do ofensor pelo dano causado e o envolvimento de toda a comunidade na restauração tanto da vítima quanto do ofensor, suprindo algumas falhas do processo judicial hodierno e complementando o sistema de justiça criminal.

Tem-se então, como objetivo desse instrumento “estabelecer o diálogo entre as partes, com ênfase na restauração da vítima e aceitação da culpa pelo ofensor, possibilitando também que este relate as circunstâncias e consequências do crime no seu modo de ver, e na recuperação das perdas morais, patrimoniais e afetivas. “(AZEVEDO, 2007, p. 135-151)

No área Penal, esse instituto se aplica com mais eficácia no campo normativo dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Estatuto do Idoso. Neste, abrangendo os crimes com penas inferiores a 4 anos, a composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. No ECA, compreendendo os atos infracionais dos adolescentes, remissão e medidas socioeducativas e, no JECRIM abrangendo os crimes de menor potencial ofensivo, composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

4.1 A Mediação Penal nos Juizados Especiais Criminais

Com o objetivo de facilitar o acesso à justiça e ao direito utilizando procedimentos simples, célere e com a aplicação de penas alternativas, a Constituição Federal de 1988 autorizou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em seu artigo 98, I, a saber:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A Lei 9099/95, criada em 16 de setembro de 1995, dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a Lei nº 10.259, de 12/07/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O artigo 1º, da Lei 9.099/95 orienta que o JECRIM são “órgãos da Justiça Ordinária e serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”. Além disso, no art.2º, determina que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Ademais, a lei 9099/95 prevê a composição civil no art.74 e parágrafo único, *in verbis*:

Art.74: A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Também prevê a transação penal no art.76, *in verbis*: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”. E, finalmente, também prevê a suspensão condicional do processo no art.89, ora transcrito:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Nos termos dessa lei, tanto na fase preliminar quanto durante o procedimento contencioso é possível a derivação para o processo restaurativo, sendo que, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, há a possibilidade de despenalização por extinção da punibilidade através da composição civil e, nos casos de ação penal pública, utilizando-se o encontro para, além de outros aspectos da solução do conflito, se discutir uma sugestão de pena alternativa adequada, no contexto do diálogo restaurativo. Disso resulta que a

experiência restaurativa pode ser aplicada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, que permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliado para contemplar outros conteúdos trazidos pelas partes e que podem ser colocados como, por exemplo, os emocionais.

Nesse contexto, a prática da mediação pode ser utilizada como meio de resolução de conflitos, auxiliar na construção de uma sociedade mais consciente de seus direitos e contribuir para a resolução do conflito e a implementação da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais. CRUZ (2016), afirma que:

As vantagens são altamente perceptíveis com o uso desse procedimento, podem-se elencar algumas a priori, tais como: a capacidade de negociar entre as partes, a restauração da comunicação, celeridade processual, sigilo, evita novos desentendimentos ou lides futuras entre os envolvidos, análise cuidadosa dos custos e benefícios das soluções eleitas, dentre outras que serão abordadas com maior descrição no decorrer do trabalho.” Terá como finalidade não somente de acabar com a lide, mas também de reconciliar, ressocializar, restituir os bens e as partes saírem satisfeitas do processo.

Como contraponto, Caetano Lagrasta (apud OLIVEIRA, 2018) indica a existência de insucesso dentro desse sistema quando escreve que:

Por sua vez, o insucesso que rondou e ronda (audiências com prazo superior a um ano, etc) o sistema de Juizados, depara-se, diariamente com a realidade de mediadores e conciliadores despreparados, especialmente aqueles de convênios com Universidades – despreocupadas em realizar cursos de capacitação e reciclagem – ávidas em cumprir metas do MEC e livrarem-se dos ‘estágios’.

Seguramente, para que a Mediação Penal alcance sua finalidade de reparação moral e material do dano por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade, faz-se necessário que o mediador tenha formação específica na área da mediação, pois a auto composição possui técnicas próprias que quando desconsideradas, em regra, proporcionam significativas consequências, como a revitimização que traz efeitos negativos às vítimas pela lembrança do trauma.

Com a objetivo de regular o processo de mediação, foi sancionada a Lei nº 13.140/15, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Ela determina que, para se tornar um mediador judicial, o interessado deverá ser formado em instituição de ensino superior há pelo menos dois anos para, então, submeter-se à capacitação conforme dispõe seu artigo 11, *in verbis*:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

A partir dessa determinação, o legislador buscou-se dar maior credibilidade ao processo, partindo do princípio de que o mediador deverá ser uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo, a fim de que essa intervenção proporcione às pessoas envolvidas no litígio, uma oportunidade ímpar para iniciarem um processo de cicatrização dos efeitos do crime e da responsabilização pela conduta ofensiva.

Assistidos por um mediador treinado, a vítima é capacitada a demonstrar ao ofensor como o crime a afetou, recebendo uma resposta às suas questões e estará diretamente envolvida em desenvolver um plano de restituição para que o ofensor seja responsabilizado pelo dano causado.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, por unanimidade, durante a 274ª Sessão Plenária, da última terça-feira (19/6), não ser possível que servidores públicos do Poder Judiciário atuem como mediadores extrajudiciais.

Segundo Luiza Fariello, da Agência CNJ de Notícias, “o conselheiro Schiefler entendeu, que a mera presença, [...] de servidor dos quadros do Poder Judiciário na condição de mediador acaba por ensejar nos participantes uma injusta expectativa de benefício ou desvantagem na hipótese de a demanda ser levada à Justiça, em caso de um acordo frustrado”.

Seguindo o voto do supracitado conselheiro, todos os demais conselheiros entenderam que, “embora a Lei n. 13.140/2016 e o Código de Processo Civil não estabeleçam vedação expressa à atuação de servidor público do Judiciário em atividade particular de mediação, o Código cuidou de evitar a influência de interesse particular na atuação pública, ao vedar a atuação de advogados que trabalhem no juízo em que atuam como conciliadores e mediadores judiciais”, continua a jornalista, e ela conclui que:

Ao responder negativamente as consultas, no sentido de não ser possível a atuação de servidores do Poder Judiciário como mediadores extrajudiciais, o conselheiro destacou o intuito de resguardar o interesse público, manter a confiança dos jurisdicionados nas atividades do Poder Judiciário e observar os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Embora tenha como critério a informalidade, a economia processual, a celeridade com a finalidade de buscar a reparação dos danos sofridos e, a aplicação de pena não privativa de liberdade os acordos no JECRIM são apenas satisfatórios, não demonstrando nenhum caráter restaurativo, resultando assim a reincidência. Conforme podemos observar nos dizeres de Azevedo (2005, p. 190):

Sabe-se que a Lei nº 9099/95 estabeleceu, em casos de crimes de menor potencial ofensivo, a auto composição penal. Todavia, ante a ausência de foco: I) em restauração das relações sociais subjacentes à disputa; II) em humanização das relações processuais; e III) em razão da ausência de técnica auto compositiva adequada, pode-se afirmar que a transação penal como atualmente desenvolvida não se caracteriza como instituto da Justiça Restaurativa.

Com toda certeza, isto não impede que Tribunais de Justiça estabeleçam programas de Justiça Restaurativa com base na lei dos Juizados Especiais.

4.2 A Mediação Penal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O artigo 35, II e III, da Lei nº 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de auto composição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas. O mencionado artigo disciplina, *in verbis*:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
 [...]
 II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;
III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

Essa lei representa um dos marcos legais da justiça restaurativa no direito brasileiro. Ela instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo - SINASE, o qual prioriza a aplicação da justiça restaurativa na execução de medidas socioeducativas, dada a relevância social e juvenil acerca da prática de atos infracionais no país.

Nesse sentido nos esclarece NEVES e FÁVERO que “no referido ano foi feito um levantamento estatístico anual pela Coordenação-Geral do SINASE (SNPDCA/SDH 2014),

sendo identificado que 20.532 (vinte mil quinhentos e trinta e dois) adolescentes encontravam-se em restrição ou privação de liberdade no país, nas modalidades internação, internação provisória e semiliberdade; 88.022 (oitenta e oito mil e vinte e dois) adolescentes estavam em meio aberto de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida (BRASIL. Presidência da República. SDH, 2013).

Os dados assustam se observado o apontamento que segue:

Segundo informações do Censo Demográfico, a população total do Brasil é de 190.755.799 pessoas, divididas em 5.564 municípios, com a população adolescente (12 a 21 anos) somando 21.265.930 milhões. Quando comparado ao número total de adolescentes no Brasil, a porcentagem de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade é de (...) 0,10%; e de (...) 0,41% em medidas socioeducativas de prestação à comunidade (PSC) e liberdade assistida (LA) (...) que deve ser alvo das políticas públicas, atuando em busca de soluções para assegurar que direitos estabelecidos em lei repercutam diretamente na materialização de políticas públicas sociais que incluam o adolescente em atendimento socioeducativo (BRASIL. Presidência da República. SDH, 2013).

Podemos verificar que até os direitos das crianças e dos adolescentes fossem reconhecidos, o Brasil enfrentou importante trajetória, inserindo-os como verdadeiros sujeitos de direitos, tendo início com a adoção da Doutrina das Nações Unidas da Proteção Integral da Infância, normas estas conhecidas internacionalmente. Dessa forma, pensa-se que uma das formas de proteger os direitos que são inerentes à criança e ao adolescente é a aplicação dos métodos da justiça restaurativa, quando da prática do ato infracional.

4.3 A mediação penal no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03)

Por força do art. 94, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), é possível o procedimento restaurativo nos crimes contra idosos, haja vista que o referido artigo prevê o procedimento da Lei 9099/95 para os crimes contra idosos cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos.

O artigo 94 do Estatuto do Idoso preceitua que: “Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro anos), aplica-se o procedimento previsto na Lei n ° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal”. Daí, ser imperioso analisar esse artigo e ver se o Estatuto teria elevado de dois para quatro anos o limite da pena

máxima do crime, para que seja considerado de menor potencial. Examinando o tema, Damásio de Jesus (apud DIWAN, 2015), questiona:

Será que o legislador desejou tornar de menor potencial ofensivo os delitos definidos no Estatuto do Idoso cuja pena detentiva abstrata não ultrapasse 4 anos, permitindo, assim, que nesses casos, a aplicação dos institutos da Lei dos Juizados Especiais Criminais, como a transação penal (art. 76)? Podemos considerar que se estendeu a toda a legislação novo conceito de crime de menor potencial ofensivo, elevando-se o critério quantitativo da pena a 4 anos? Ou o legislador pretendeu somente imprimir o chamado procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95, previsto em seus artigos 77 e seguintes, aos delitos definidos no Estatuto do Idoso?

Nesse sentido, nos esclarece Diwan que haverá duas interpretações para os questionamentos de Damásio de Jesus: a primeira afirma que todos os crimes tipificados no Estatuto do Idoso, desde que a pena máxima abstrata prevista não ultrapasse 4 anos, são de menor potencial ofensivo. Consequentemente, além do procedimento sumaríssimo, estende-se a esses delitos a transação penal, nos termos da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Assim, serão de menor potencial ofensivo, na legislação penal pátria, todos os delitos cuja pena máxima abstrata não ultrapasse 4 anos.

Pela segunda interpretação, a de que Damásio mais se identifica, entende que todos os crimes previstos no Estatuto, desde que a pena máxima abstrata prevista não ultrapasse 4 anos, aplica-se somente o procedimento sumaríssimo previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais.

O Estatuto não considerou de menor potencial ofensivo todos os delitos nele descritos, tema que continua regido pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95, *in verbis*: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”, que foi derogado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/01, a saber: Parágrafo único. “Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.”

Entende-se que o Estatuto do Idoso jamais derogou o art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Por isso, Damásio não admite a transação penal e o critério de que os 4 anos abarca toda a legislação criminal.

Não há pacificação entre os doutrinadores sobre a extensão da aplicabilidade do artigo 94 do Estatuto do Idoso, em relação ao limite de que a pena máxima de 4 anos, seja considerada de menor potencial ofensivo. A maioria deles entende que a regra prevista no

artigo 94 do Estatuto aplica-se, de maneira restrita, somente ao aspecto procedimental na apuração dos crimes lá previstos, pois não se deve realizar uma interpretação equivocada que alarga o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, Marcos Ramayana (apud DIWAN, 2015), se posiciona da seguinte maneira:

As infrações de menor potencial ofensivo são definidas na Lei 9.099/95 e 10.259/2001; portanto, sob a ótica da legislação pátria, podemos admitir que são aquelas cuja pena máxima não ultrapasse de 2 (dois) anos. A *mens legislatoris* apenas determinou que o procedimento fosse aplicado de forma idêntica às leis supracitadas, o que significa que a norma em questão é de cunho meramente processual (...) Os crimes tipificados no Estatuto do Idoso, cuja pena não ultrapasse 4 (quatro anos), seguem o procedimento da Lei 9.099/95.

Além disso, Ramayana (apud DIWAN, 2015) entende ser possível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95: “Na verdade, caberão os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, (transação penal e sursis processual), no âmbito, exclusivo, do estatuto especial do idoso, em relação aos crimes cuja pena não ultrapasse 4 (quatro anos). Não haverá extensão em simetria com delitos não previstos na normatização de proteção ao idoso.”

Entendimento semelhante defende Pérola Melissa Braga (apud DIWAN, 2015): “Ora, a utilização da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais e que é conhecida como “Lei das pequenas causas” leva a crer que os crimes praticados contra os idosos são crimes de menor potencial ofensivo e que, portanto, comportam procedimento sumaríssimo”.

5 PROCEDIMENTOS DA MEDIAÇÃO PENAL

Para que a auto composição penal atenda suas finalidades é necessário que algumas medidas sejam adotadas, tais como a participação voluntária dos envolvidos; os ofensores, vítimas e membros da comunidade devem ser adequadamente preparados; a justiça restaurativa requer prévia responsabilização do ofensor; o procedimento deve ser flexível para atender as necessidades dos envolvidos; a segurança física e emocional dos envolvidos deve ser abordada como prioritária e, finalmente, a mediação vítima-ofensor requer uma pré-seleção de casos.

Nessa linha, cabe registrar que a justiça restaurativa apresenta uma estrutura conceitual substancialmente distinta da justiça tradicional ou retributiva. Ela pode ser conceituada como a proposta metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular a adequada responsabilização pelos atos lesivos; a assistência material e moral de vítimas; a inclusão de ofensores na comunidade; o empoderamento das partes; a solidariedade; o respeito mútuo entre vítima e ofensor; a humanização das relações processuais em lides penais e, a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

5.1 Pré-seleção dos casos

A pré-seleção de casos direciona-se a otimizar o trabalho de mediadores ou facilitadores para que somente as disputas que efetivamente tenham o potencial de resolutividade por meio da Mediação Vítima-Ofensor (MVO) sejam encaminhadas a este processo. Esta é uma característica marcante do sistema pluriprocessual que busca examinar características intrínsecas de cada contexto fático para que sejam consideradas na escolha do processo de resolução de conflitos.

Assim, em regra, são estabelecidos critérios para encaminhamento de casos à mediação. A resolutividade por mediação vítima-ofensor está geralmente ligada a fatores como a gravidade do ato infracional ou crime, por exemplo, crimes de menor potencial ofensivo ou sujeitos à suspensão condicional do processo; à individualização da(s) vítima(s); à assunção ou indícios de assunção de responsabilidade pelo ato por parte do autor do fato ou

ofensor e, à primariedade ou histórico de reincidência do ofensor; sanidade mental da vítima e do ofensor, entre outros.

Por conseguinte, cumpre registrar que essa prática deve ocorrer em um ambiente adequado tanto para a vítima como para o ofensor. Nesse sentido, na entrevista preliminar faz-se necessária a indicação de que eventual assunção de responsabilidade pelo fato, assunção de culpa, não será comunicada ao juiz competente para julgar a lide penal salvo se houver autorização do ofensor. Esta mesma informação acerca da confidencialidade deve constar da carta ou ofício a ser encaminhado às partes interessadas quando se indica que determinado caso foi encaminhado ao programa de Justiça Restaurativa e nessa mesma comunicação devem-se apresentar de forma clara os objetivos desse projeto, bem como o seu funcionamento.

5.2 Preparação para a Mediação

Na primeira fase acontece a pré-mediação, em sessão individual, que se inicia com a declaração de abertura, reunião de informações, confirmação do interesse de participar, preparação de escuta e discurso e, por último, o resumo da expectativa quanto à sessão de mediação.

Segundo Umbreit (apud AZEVEDO, 2016), "existem duas importantes etapas na preparação das partes para a mediação. Inicialmente, há o contato telefônico inicial com cada um dos envolvidos para que se agende um primeiro encontro individual. Em seguida, há essa sessão individual preliminar à mediação, onde discutir-se-ão aspectos fundamentais da mediação vítima ofensor."

Como indicado acima, no primeiro contato telefônico recomenda-se que se faça uma apresentação acerca do que vem a ser mediação vítima-ofensor e quais os benefícios geralmente auferidos por vítimas e ofensores em razão desse encaminhamento. Como resultado desse contato telefônico inicial, uma sessão individual preliminar à mediação poderá ser agendada.

O propósito predominante da sessão individual preliminar à mediação, também denominada de entrevista pré-mediação, consiste em aferir a perspectiva de cada um dos envolvidos quanto ao ato criminoso em questão. Nesta oportunidade, frequentemente se explica o processo de mediação vítima-ofensor às partes e se apresentam as vantagens e desvantagens de se participar desse meio auto compositivo penal. Naturalmente, ao mediador compete verificar a percepção das partes quanto ao fato e seus efeitos, bem como verificar se

os envolvidos encontram-se preparados para a mediação, ou seja, quanto às suas expectativas, à forma de comunicação não agressiva e quanto ao procedimento.

Para adequadamente tocar todos os pontos necessários nesta fase, em regra, essa entrevista pré-mediação se estende por aproximadamente uma hora. Em síntese, na sessão individual preliminar, o mediador abre os trabalhos com apresentações pessoais; expõe o processo de mediação, seus princípios e suas diretrizes; ouve ativamente a perspectiva da parte; responde eventuais questionamentos da parte; identifica sentimentos da parte para que estes possam ser adequadamente endereçados na mediação; e estimula a parte a elaborar um roteiro do que será debatido na sessão conjunta ao elencar questões controvertidas e interesses.

5.3 Mediação vítima-ofensor

No segunda fase, acontece a sessão conjunta, na qual participam as partes, que são a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. O início da mediação ocorre com a declaração de abertura, reunião de informações, identificação de questões e interesses, esclarecimentos das controvérsias e dos interesses, resolução de questões e registro das soluções encontradas.

Um dos escopos da mediação consiste precisamente no empoderamento das partes para que estas possam, cada vez mais, por si mesmas compor parte de seus conflitos futuros e realizar o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos visando a uma aproximação real e conseqüente humanização do conflito decorrente da empatia. Nesse sentido, na mediação vítima-ofensor busca-se desenvolver, nos contextos concretos nos quais tal medida se mostra adequada, a oportunidade de aprendizado da vítima e seu ofensor. Considerando que a MVO conta com uma fase prévia à mediação essa oportunidade de aprendizado deve ter sido aproveitada ainda naquelas sessões individuais preliminares. Isto é, considerando que a Justiça Restaurativa tem como pressuposto de desenvolvimento procedimental a confissão do ofensor, pode-se afirmar que há, nesse contexto, significativo potencial para aprendizado.

Ao início da sessão de mediação, recomenda-se que se faça novamente uma breve apresentação acerca do processo, de suas diretrizes fundamentais ou regras. Autores como Cooley, Umbreit e Liebman (apud AZEVEDO, 2016, não paginado) recomendam que na declaração de abertura se tratem dos seguintes pontos:

I) que se indique que o mediador não estará atuando como juiz – não competindo a este qualquer julgamento; II) que o processo de mediação é informal contudo estruturado a ponto de permitir que cada parte tenha a oportunidade de se manifestar, sem interrupções; III) que as partes terão a oportunidade de apresentar perguntas umas às outras, bem como aos acompanhantes, que também poderão se manifestar, desde que resumidamente e que não tirem o enfoque do contato direto entre vítima e ofensor; IV) que as partes, em seguida, terão a oportunidade de debater formas de resolver a situação e reparar os danos; V) que o acordo somente será redigido se as partes estiverem satisfeitas com tal resolução e sem que haja qualquer forma de coerção para o atingimento dessa resolução por parte do mediador; VI) que todos os debates ocorridos na mediação e nas sessões preliminares serão mantidos na mais absoluta confidencialidade e não poderão ser utilizados como prova em eventuais processos cíveis ou criminais; VII) que, caso haja advogados presentes na mediação, estes são importantes para a condução desse processo, na medida em que bons advogados auxiliam o desenvolvimento da mediação e, por consequência, o alcance dos interesses de seu cliente pois apresentam soluções criativas aos impasses que eventualmente surjam em mediações; VIII) que, havendo necessidade, o mediador poderá optar por prosseguir com a mediação fazendo uso de sessões individuais (ou privadas) – nas quais as partes se encontram separadamente com o mediador; e IX) que o papel das partes na mediação consiste em ouvirem atentamente umas às outras, escutarem sem interrupções, utilizarem linguagem não agressiva, e efetivamente trabalharem em conjunto para acharem as soluções necessárias.

Após a prática desse procedimento, oportuniza-se às partes que exponham suas perspectivas. A definição de quem irá iniciar depende da vítima que deverá se manifestar quanto a esse ponto na sua sessão preliminar. Cumpre ressaltar que essa decisão é transmitida à vítima em razão da preocupação constante da mediação vítima-ofensor em empoderá-la.

Podemos verificar algumas nuances dessa percepção na fala de Azevedo (2016, não paginado), que nos esclarece:

Estudos indicam que uma das consequências do crime e da vitimização pode ser constatada na frequente percepção das vítimas de terem menos poder de autodeterminação e estarem mais fragilizadas perante a sociedade. Nesse sentido, ao se estabelecer que a vítima somente participa do processo de MVO se quiser e que a esta compete a escolha da ordem de manifestações na mediação, busca-se iniciar a reconstrução de um senso de autodeterminação da vítima – para que esta tenha progressivamente a percepção de empoderamento.

Naturalmente, ao se desenvolver na mediação a comunicação acerca das questões controvertidas, a relação entre as partes, aos poucos, começa a ser restaurada ou estabelecida em patamares aceitáveis por estas. Nesse sentido, compete exclusivamente às partes (re)construir esta relação na medida em que estabelecem adequada comunicação. Nesse contexto a atribuição do mediador não é secundária ou passiva porque, se de um lado não compete a ele apresentar soluções às partes, de outro lado, cabe a ele estabelecer um

ambiente adequado para que as partes encontrem suas soluções, além de fazer esclarecimentos sobre questões de interesses reais identificando sentimentos que possam obstaculizar o andamento produtivo da resolução do conflito.

Logo, pode-se afirmar que a mediação aproxima-se de uma resolução em bons termos quando as partes começam a se comunicar diretamente sem se referirem ou se reportarem ao mediador. De igual forma, constatam-se alterações no tom de voz e na postura corporal, que passam a ser mais suaves. Ademais, consta-se que as percepções negativas quanto ao conflito e a parte com quem se está interagindo passam a ser mais positivas com planos de médio ou longo prazo sendo debatidos entre as partes.

5.4 O Resultado restaurativo

O resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo e incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas, além de responsabilidades das partes, e bem assim, promover a reintegração da vítima e do ofensor. Estabelecido o acordo, as partes irão verificar o cumprimento ou não do acordo. Os acordos construídos durante o processo de Mediação darão fim ao processo judicial e serão homologados pelo juiz.

Conforme determina o parágrafo único, do art.74 da Lei 9099/95:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

No caso de descumprimento do que foi estabelecido entre as partes, será analisado suas razões podendo ser ajustado um novo acordo ou, então, se faz o encaminhamento da solução do caso via sistema de justiça tradicional.

6 MEDIAÇÃO PENAL NO BRASIL : ALGUMAS EXPERIÊNCIAS, PRÁTICAS E O ENCAMINHAMENTO DE CASOS À JUSTIÇA RESTAURATIVA

6.1 A Justiça Restaurativa no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- Práticas Restaurativas (CEJUSC-PR) de Porto Alegre

No Rio Grande do Sul (RS) a justiça restaurativa já estava incluída no Mapa Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) desde o ano de 2012, integrando as metodologias de solução de conflitos gerenciadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Em 2015, por meio do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, o TJRS implantou 04(quatro) projetos-piloto de justiça restaurativa no Foro de Porto Alegre. Esse novo modelo amplia a aplicação das práticas restaurativas e evidencia a necessidade de um planejamento que integre os diferentes projetos. Assim, o CEJUSC-PR do Foro da capital gaúcha é escolhido como o local de referência às diferentes áreas de aplicação e suas atribuições incluem:

- a- dar apoio administrativo e técnico às secretarias dos projetos-piloto e aos facilitadores;
- b- desenvolvimento de estágios práticos e reciclagem de facilitadores e voluntários das práticas restaurativas;
- c- realizar práticas restaurativas, prioritariamente, nos casos relacionados às áreas da infância e juventude e nos que envolvem apenados em cumprimento de pena no Presídio Central de Porto Alegre e,
- d- sistematizar e ampliar a aplicação da justiça restaurativa em âmbito judicial e extrajudicial em Porto Alegre.

A equipe do CEJUSC-Práticas Restaurativas é formada por 02 (dois) servidores técnicos, 02 (dois) estagiários e voluntários e é supervisionada por um magistrado, o qual realiza a co-coordenação do Centro das práticas restaurativas, juntamente com a juíza coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), A equipe recebe apoio técnico do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21.

De acordo com ACHUTT e LEAL (2017, p. 95), “os dados do primeiro semestre de 2016 informam que o CEJUSC realizou 98 (noventa e oito) acolhimentos, 73 (setenta e três) pré-círculos, 06 (seis) círculos e 02 (dois) pós-círculos”. As situações encaminhadas para o CEJUSC-PR foram de pequena gravidade e de menor potencial

ofensivo. Os casos envolviam crimes de roubo e extorsão, contra a honra, lesões corporais (art. 129 CP) e a contravenção de vias de fato (art. 21 LCP) casos envolvendo vizinhos, briga de adolescentes na escola, entre outros. Segundo Achutt e Leal (apud BATISTA, 2011) “situações que talvez não necessitassem estar no Poder Judiciário, muito menos em uma ação penal, que deve ser a última fronteira, devendo ser acionada somente quando os outros meio se mostrarem insuficientes e ineficazes”.

6.2 Experiências restaurativas na comarca de Ponta Grossa/PR

Na comarca de Ponta Grossa, optou-se por centralizar a implementação e aplicação das práticas restaurativas no CEJUSC, instalado em julho de 2014.

A Justiça Restaurativa é aplicada nos âmbitos pré-processual e processual, em casos de violência doméstica e familiar, contravenções penais, crimes de médio e menor potencial ofensivo, direito de família e cível.

Estão envolvidos nos projetos do CEJUSC\PG a Vara da Infância e Juventude, as 1ª e 2ª Varas de Família, os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública, o Juizado da Violência Doméstica, a 1ª Vara da Fazenda Pública, a 9ª e a 14ª Promotorias de Justiça, a Delegacia da Mulher, a Defensoria Pública, a UEPG, a Faculdade SECAL, o Instituto Mundo Melhor, o Patronato, os Centros de Sócioeducação - CENSE, os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e a Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Ponta Grossa - ACIPG.

Os casos pré-processuais seguem o seguinte fluxograma: o solicitante pode se apresentar diretamente no CEJUSC\PG ou ser encaminhado por instituições, repartições públicas, órgãos e entidades (escolas, delegacias, Procon, etc). O servidor\estagiário do CEJUSC elabora relatório inicial e encaminha o caso para os facilitadores, que agendam pré-círculo. Em caso de desinteresse em participar das práticas restaurativas, o procedimento é arquivado. Havendo interesse na participação, é agendado círculo. Firmado consenso, o acordo é homologado pela juíza coordenadora do CEJUSC. Não sendo alcançado o acordo, o procedimento é arquivado.

Nos casos judicializados, os processos são encaminhados ao CEJUSC de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes e\ou do Ministério Público. Recebido o processo, há encaminhamento para os facilitadores, que agendam pré-círculo. Em caso de concordância na aplicação da justiça restaurativa, é agendado círculo e, em caso de consenso, o processo é remetido ao juízo de origem para homologação do acordo. Não havendo anuência na 333

participação no círculo ou em caso de não celebração de acordo, o processo retorna para a vara de origem para prosseguimento regular.

Nos casos processuais, o feito pode ser suspenso para a aplicação do círculo de construção de paz ou seguir seu trâmite normal, e a justiça restaurativa ser aplicada em paralelo.

Além dos círculos de construção de paz executados em casos judicializados ou não, os princípios restaurativos também são aplicados nos seguintes projetos desenvolvidos no CEJUSC\PG: Circulando Relacionamentos e respectivas Oficinas de Revivificação; Na Medida que eu Penso; Alternativa para Mudar; Falando em Família e Escola Restaurativa.

6.3 Os Juizados Especiais Criminais do estado do Paraná e a prevenção ao uso de drogas

De acordo com Massa e Bacelar (2016, p.359), “em 2005, ainda antes da nova lei sobre drogas, buscou-se identificar o perfil do usuário dos Juizados Especiais Criminais de Curitiba/PR, quando da aplicação da medida despenalizadora da transação penal”. Segundo eles, “uso de drogas foi à infração que apresentou o maior índice percentual de transacionados. Verificou-se também, que mais de setenta por cento dos casos de reincidência, envolvia também o uso de substâncias psicoativas ilícitas”.

A partir desse diagnóstico, foi realizado um levantamento, por meio de questionários, da população em cumprimento de medidas alternativas por uso de drogas observaram-se que a faixa etária destes usuários era de 18 a 25 anos, que grande parte deles estavam desempregados e ainda, com um alto índice de evasão escolar. Além disso, constatou-se ainda, que a droga ilícita mais utilizada entre esta população era a maconha, seguida do crack. Nos dizeres dos referidos autores:

Essa realidade é condizente com o V Levantamento Nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes de ensino fundamental e médio da rede pública de ensino nas 27 capitais brasileiras, realizado pelo Cebrid – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, que verificou na região sul as drogas ilícitas mais utilizadas pelos estudantes, excetuando-se álcool e tabaco, foram: a maconha e a cocaína.

Verificou-se ainda, um alto índice de descumprimento das alternativas penais acordadas na transação penal, que até então, era em sua maioria a prestação serviços comunitários junto a instituições filantrópicas.

Nas prestações pecuniárias pôde-se observar que quando cumprida alternativa penal proposta, comumente era paga por algum familiar do 360 transacionado. Em análise, verificou-se que esse procedimento revelava a co-dependência do sistema familiar.

Constatou-se a partir daí, que a ausência de um trabalho específico usuários e dependentes e drogas possibilitava a inadequabilidade das medidas alternativas propostas em audiência, cujo cunho era ainda retributivo, apesar de consistir, na maioria dos casos, em uma proposta de transação penal

Foi criado então, em outubro de 2005, nos Juizados Especiais Criminais de Curitiba/PR, o programa de atenção sócio jurídica às pessoas envolvidas com uso de substâncias psicoativas, com o objetivo de prevenir a manutenção do uso de drogas e não penalizar o indivíduo, pelo uso.

A abordagem adotada para este programa foi a do acolhimento inicial dessa população, utilizando-se da entrevista motivacional, baseando-se no princípio de que uma pessoa está sofrendo, deseja alívio, e espera poder contar com a outra pessoa para ajudá-la. De acordo com os autores supracitados (p. 361), com a vinculação da pessoa no programa, as ações adotadas foram:

- Ampliar a rede social do indivíduo que faz uso de drogas;
- Possibilitar a identificação de seu padrão uso de drogas, através de avaliações individuais e grupais;
- Possibilitar a vivência em grupos que visem à obtenção de prazer através de comportamentos saudáveis;
- Oferecer suporte social para o pleno exercício da cidadania, através da garantia dos seus direitos sociais;
- Promover ações político-sociais voltadas para o enfrentamento do uso de substâncias psicoativas.

Porém, para a adequação de alternativas penais voltadas aos usuários de substâncias psicoativas e como forma de resolver o problema de fundo no qual o usuário se encontra, foi criada a Oficina de Prevenção ao Uso de Drogas, como alternativa penal de caráter socioeducativo, condizente a realidade e necessidades por eles apresentadas.

Conforme Massa e Bacelar (2016, p. 362), “a ênfase neste programa é trabalhar com o indivíduo sob o prisma biopsicossocial e espiritual, linha que já vem sendo adotada cientificamente na área da dependência química”. Além disso, o enfoque desse trabalho profilático está classificado no nível secundário de prevenção.

Constantemente é realizada a integração das redes de tratamento a dependência química da Comarca de Curitiba e Região Metropolitana junto ao Juizado Especial Criminal,

para a adequada prevenção terciária, quando verificada a necessidade de tratamento. Concomitantemente, a construção de uma rede social mais ampla, em que os participantes são pessoas e organizações envolvidas e motivadas pela prevenção, como um caminho para o desenvolvimento de uma sociedade mais saudável.

6.4 Benefícios que esse modelo de justiça traz para a sociedade

De acordo com a pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário”, coordenada pela doutora Vera Regina Pereira de Andrade da Fundação José Arthur Boiteux, instituição ligada à Universidade Federal de Santa Catarina, a Justiça Restaurativa no Brasil passa por progressiva expansão e vive uma caminhada de aprendizado, mas encontra resistências para implementar suas metas de participação, alteridade, reparação de danos e redução das violências.

Foram identificados e mapeados a existência de programas direcionados à Justiça Restaurativa em 19 estados do país, além de estados em que os programas se encontram em fase preparatória. Os quatro critérios que definiram a seleção do campo foram: o tempo de experiência, a atualidade, a representatividade regional e a diversidade de experiências quanto às competências (infância e juventude, adultos, violência doméstica) e mesmo aos espaços (Educação, Segurança Pública, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário, espaços onde há algum protagonismo do Poder Judiciário na implementação da Justiça Restaurativa).

A coleta de informação foi feita por meio de visitas (observação não participante), entrevistas, pesquisa documental, grupos focais ou rodas de conversa e identificação de boas práticas ou “práticas promissoras”.

A partir de então, os pesquisadores chegaram a várias conclusões e derrubaram alguns mitos.

Segundo os profissionais entrevistados, a Justiça Restaurativa tem servido para:

- **A resolução dos conflitos;**
- **A responsabilização dos ofensores pelos seus atos-reinserção social;**
- **O empoderamento do ofendido e da comunidade;**
- **Que os ofensores não reiterem na prática de crimes;**
- **Promover práticas para um convívio mais pacífico e/ou pacificação social;**
- **Reestabelecer os vínculos comunitários/familiares;**
- **Aprendizado de uma nova forma de relação e transformação das pessoas e das relações.**

Como demonstrado, são muitos os benefícios que a justiça restaurativa pode propiciar à nossa sociedade e, por isso, devemos usar essa prática sempre que as condições necessárias estejam presentes. De acordo com Gouveia Neto (2017, p. 5), “Segundo dados de uma pesquisa feita pelo Derbyshire Constabulary no Reino Unido [...] 95% das vítimas que participaram de um processo restaurativo saíram satisfeitas. Não existem dados sobre a satisfação das vítimas em um processo penal, mas é muito provável que não alcance nem a metade deste patamar”.

Assim, os processos restaurativos podem ser aplicados em conjunto com o processo penal tradicional e a participação dos agressores deve ser reconhecida pela nossa legislação. Pode ser uma forma muito mais eficiente e construtiva de combater a criminalidade, principalmente em delitos considerados de menor gravidade e casos que envolvem jovens e adolescentes, já que os processos restaurativos também têm uma forte natureza educativa.

Eles também podem e devem ser aplicados no âmbito educacional em substituição às medidas tradicionais que geralmente são aplicadas aos alunos considerados indisciplinados, como por exemplo a suspensão e a expulsão, e que não contribuem em nada para a sua formação e aprendizado e até mesmo algumas vezes marginalizam o aluno considerado transgressor das normas.

Existem alguns projetos de justiça restaurativa em andamento no Brasil, no entanto, o número de casos atendidos ainda é muito pequeno e devemos ampliar essa prática que traz muitos benefícios à nossa sociedade.

7 CONCLUSÃO

Por força da vontade já demonstrada por diversos órgãos, poderes e Instituições, o Brasil já atingiu um estágio jurídico que pode admitir a adoção da justiça restaurativa de forma padronizada, exatamente pela existência das medidas despenalizadoras previstas na Lei Federal nº 9.099/95.

Ademais, receberam novo impulso com o advento da Emenda nº 1, à Resolução 125 do CNJ, de 31 de janeiro 2013, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. O ato normativo estabelece que os Tribunais de Justiça deverão criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), e que estes poderão estimular a implantação de programas de mediação penal ou outra prática restaurativa, visando sua utilização nos conflitos que sejam de competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados da Infância e da Juventude.

Percebe-se que essa Resolução confere lugar de destaque para a mediação penal, pois é a única prática restaurativa que é especificada. Talvez isso indique que é chegada a hora de implementar novas experiências em justiça restaurativa, experiências que levem em consideração muitas décadas de produção de conhecimento e de prática em mediação, seja no âmbito penal ou não, provenientes dos mais diversos contextos, inclusive do brasileiro, pois aqui, a mediação em âmbito não-criminal já passou da fase experimental

Nesse contexto, a mediação desponta como uma alternativa positiva e viável, contrapondo-se ao procedimento da justiça tradicional, que respalda e reproduz os mitos sobre o autor do crime, através da seleção de informações dirigidas à acusação e à sentença. Na mediação, o enfoque está na nas informações que possam aproximar as partes em conflito com o objetivo de chegar a um acordo.

Sem dúvida, essa nova proposta de solução de conflitos é uma forma diferente de encarar o crime. Ela traz os implicados para o centro da discussão a fim de participem do processo, troquem experiências e angústias e, conseqüentemente, refletirem sobre o mal causado, se comprometendo com a mudança e compreendendo a dimensão social do conflito. “Entretanto, por inserir esta complexidade na justiça criminal, a mediação não se apresenta como uma prática simples, mas sim como algo que demanda muito dos que dela participam, pois exige que os indivíduos encarem e reconheçam os interesses dos outros como condicionantes das suas próprias ações e omissões”. (POLLAMOLA, apud MIERS, 2003, p. 51).

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel & LEAL, Maria Angélica dos S. Justiça Restaurativa no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania: da teoria à prática. *Rev. De Criminologias e Políticas Criminais* | e-ISSN: 2526-0065 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 84 – 100 | Jul/Dez. 2017 Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/3785/pdf> acesso em: 16 jun 2018.

ALMEIDA, Camila. Inferno atrás das grades. **Periódico Superinteressante**. Ed nº 344. São Paulo: Ed. Abril, mar 2015, p 48-53.

AZEVEDO, André Gomma de. Introdução à resolução de disputas. In: _____. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF. 6.ed. Brasília/DF::CNJ, 2016.

_____, André Gomma de. **O componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Auto composição**. Capítulo 6. Coletânea de Artigos. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. P.135-1.2015.

_____, André Gomma de (Org.), **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação** Vol. 4 O processo de negociação: Uma breve apresentação de inovações epistemológicas na auto composição penal, 2007. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/>>. Acesso em: 31 maio 2018.

AZEVEDO, Flávio H. Lei dos Juizados Especiais Cíveis comentada (Lei 9.099/95) Disponível em:< <https://www.direitocom.com/lei-de-juizados-especiais-civeis-comentada-9099-95/capitulo-i-disposicoes-gerais-artigos-1-e-2>> Acesso em: 26 maio 2018.

BACELAR, Roberto P., GOMES, Jurema C. da S., MUNIS, Laryssa A. C. Implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Org.). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ/225**. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm.> Acesso em: 26 maio 2018.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 21 mar 2018.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 25 maio 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 7.006/2006**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>> Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em: 28 maio 2018.

CNJ. Curso de Mediação Penal, Círculos Restaurativos e Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/08a9294290fbd23cbaa6036a820a8489.pdf/>>. Acesso em: 27 maio 2018.

CNJ. Estudo identifica Justiça Restaurativa emergente e carregada de mitos. Agência CNJ de Notícias 19/10/2017 – Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85599-pesquisa-identifica-justica-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos> Acesso em: 27 maio 2018.

CRUZ, Rafael R. da. Mediação no Direito Penal. Disponível em: <<https://rafaelrinaldi5.jusbrasil.com.br/artigos/394031608/mediacao-no-direito-penal>>. Acesso em: 26 maio 2018.

DIWAN, Alberto -Breves considerações acerca dos aspectos criminais do Estatuto do Idoso. Publicado em 03/06/2015. Disponível em: <https://albertodiwan.jusbrasil.com.br/artigos/194559195/breves-consideracoes-acerca-dos-aspectos-criminais-do-estatuto-do-idoso>>. Acesso em: 13 jun 2018.

FARIELLO, Luiza. Servidores não podem atuar como mediadores extrajudiciais, diz CNJ. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87044-servidores-nao-podem-atuar-como-mediadores-extrajudiciais-diz-cnj-2>>. Acesso em 22 jun 2018.

FÁVERO Lucas Henrique, e Neves, Isabela Lisboa. Justiça restaurativa e os adolescentes infratores. 2017 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58392/justica-restaurativa-e-os-adolescentes-infratores>>. Acesso em: 13 jun 2018.

GONÇALVES, Marcelo S. Princípios Constitucionais de Direito Penal. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-de-direito-penal,31615.html>>. 2011. Acesso em: 29 maio 2018.

GOUVEA NETO, Flávio de Freitas Gouvêa. A Justiça Restaurativa: Uma alternativa à justiça penal tradicional. 2017. Disponível em: <<https://freitasmgouvea.jusbrasil.com.br/artigos/430449369/a-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jun 2018.

JESUS, Joalice M.G.de, A Fundamentação Legal da Justiça Restaurativa, junto ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Org.). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ/225.** Brasília/DF: CNJ, 2016.

JÚNIOR, Genival T.D., MARQUES, Guilherme Paulo .Breves reflexões acerca da (im)possibilidade de mediação penal nos casos de violência doméstica e familiar abrangidos pela lei Maria da Penha. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 4, p. 524-544 , out/2016 ISSN 2358-1557 Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/cbpc/article/viewFile/710/796>>. Acesso em: 16 jun 2018.

LEMISZ, Ivone B. Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 30 maios 2018.

ONU. **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 26 maios 2018.

PAULO, Alexandre Ribas de; NUMAZAWA, Gabriela Natacha Alvares. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 34, p. 148-161, ago. 2016.

SALMASO, Marcelo N.. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. 04 ago 2016> Acesso em: 26 maios 2018.

TIAGO, Tatiana Sandy. Implementação da Justiça Restaurativa por meio da mediação penal. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Vol.4. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.